



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS

Comarca de Itumbiara - 1º Juizado Especial Cível e Criminal
Av. João Paulo II, n.º 185, Bairro Ernestina Borges de Andrade, CEP:
75528-370



Número: 5857156-18.2026.8.09.0088

Requerente: Amanda Melo Soares

Requerido(a): Facebook Servicos Online Do Brasil Ltda.

DECISÃO

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais e tutela de urgência ajuizada por **AMANDA MELO SOARES** em desfavor de **META PLATFORMS, INC - FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.**

Em síntese, a parte promovente alega ser empresária no ramo de agência de viagens e que utiliza duas contas do aplicativo WhatsApp, uma pessoal e outra profissional, como principal ferramenta de trabalho. Narra que, a partir de agosto de 2026, passou a sofrer sucessivas restrições e bloqueios em ambas as contas, culminando na suspensão da conta profissional, sem justificativa específica ou suporte efetivo da empresa promovida.

O pedido de tutela de urgência para reativação das contas foi inicialmente indeferido por este juízo (Mov. 12), sob o fundamento de que não havia prova suficiente que vinculasse as contas bloqueadas à atividade profissional da promovente.

Em petição de reconsideração (Mov. 17), a promovente reitera o pedido de urgência, juntando novos documentos com o objetivo de suprir a lacuna probatória, consistentes em capturas de tela que demonstram o uso comercial do número, diálogos com clientes prejudicados pela instabilidade e o ciclo contínuo de bloqueios.

Vieram os autos conclusos para nova apreciação.

DECIDO.

A reapreciação de pedido de tutela de urgência é cabível quando a parte apresenta novos elementos probatórios capazes de alterar o panorama fático-jurídico que fundamentou a decisão anterior. No caso em tela, os documentos juntados na Mov. 17 são substancialmente novos e se destinam a sanar, precisamente, a deficiência de provas que levou ao indeferimento inicial da medida.

Passo, portanto, a reexaminar os requisitos para a concessão da tutela de urgência, previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, quais sejam, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

A probabilidade do direito, que antes se mostrava frágil, agora se encontra evidenciada. Os documentos anexados na Mov. 17 demonstram, em cognição sumária, que o número (64) 98116-7802 é, de fato, utilizado como principal canal de comunicação da agência de viagens da promovente. A captura de tela do perfil comercial "turismo_amanda" (doc. "telawhatsapp.pdf") exhibe publicamente o link de contato do WhatsApp para o referido número, que é identificado pela própria plataforma como "Conta comercial".

Ademais, as conversas com clientes (doc. "conversas.pdf"), onde a promovente se vê obrigada a



informar sobre as quedas do aplicativo e a migrar o atendimento para outras plataformas, corroboram o nexo entre a conta bloqueada e sua atividade profissional. Diante disso, o bloqueio unilateral e sem justificativa pormenorizada, aliado à ineficácia do suporte, configura aparente falha na prestação do serviço, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.

O perigo de dano, anteriormente tido como hipotético, revela-se agora concreto e iminente. A manutenção do bloqueio da principal ferramenta de trabalho da AUTORA a impede de contatar clientes, realizar negociações e auferir sua renda, gerando prejuízos diários de difícil reparação. O dano não é apenas financeiro, mas também afeta sua imagem profissional perante clientes e parceiros. A instabilidade cíclica, que alterna entre bloqueio e "análise", agrava a insegurança e a urgência da medida.

Por fim, a medida é plenamente reversível, pois o restabelecimento da conta não gera prejuízo irreparável à promovida, que poderá, caso comprove a violação de seus termos de uso durante a instrução processual, adotar as providências cabíveis, observado o contraditório e as determinações judiciais.

Ante o exposto, reconsidero a decisão proferida na Mov. 12 e, com fundamento no art. 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** para **DETERMINAR** que a parte promovida, proceda ao restabelecimento integral e estável do acesso das contas do aplicativo WhatsApp vinculadas aos números de titularidade da promotora, (64) 98115-4926 e (64) 98116-7802, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da intimação desta decisão, sob pena de multa diária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), limitada a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Deixo consignado que a exigibilidade da multa será realizada somente em cumprimento de sentença.

Intime-se a parte promovida, com urgência, por meio do sistema, para cumprimento imediato desta decisão.

No mais, aguarde-se a realização da audiência de conciliação já designada (Mov. 13).

Intimem-se as partes.

Diligências legais.

Itumbiara, data da assinatura digital.

Alessandro Luiz de Souza

Juiz de Direito em Substituição Automática

Valor: R\$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível
ITUMBIARA - 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
Usuário: BRUNA RODRIGUES PASSOS - Data: 14/09/2026 22:14:12

